

AR CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

Ao
Ilustríssimo senhor Josirley Oliveira dos Santos
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu - PA



RAZÕES DOS RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PROCESSO;

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 022/2021, objetivando a futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, ar condicionado e aquisição de compressor de centrais de ar, para atender ao CONSELHO TUTELAR, SEMTEPS, CRAS, ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE.

W. ANDRADE SOARES EIRELI, devidamente inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 21.731.084/0001-03 com sede na ROD PA 279, Setor Sul, São Félix do Xingu - PA CEP 68.380-000, por intermédio de seu representante legal o Sr. Whalysson Andrade Soares, CPF: 025.435.282-89, RG 7061293 SSP/PA, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou HABILITADA as RECORRENTES, com base nos fatos e fundamentos que passo a descrever:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento deste recurso Administrativo aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a RECURSANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente neste processo de licitação.

DAS RAZÕES DOS RECURSOS:

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU - PA, que declarou como vencedoras as empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

No dia 18.03.2017, terça-feira, a empresa L. A. QUEIROZ EIRELI foi declarada vencedora dos Itens 01, 02, 03, 04, 05, 06 e a empresa AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI do Item 07 do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

"Art. 5º. (...)

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedoras as empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 18.05.2021, terça-feira, e encerrará no dia 21.03.2015, sexta-feira.

ACLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

II - DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar as empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI, haja vista que as empresas não atenderam todas às exigências do Edital, vejamos:

A empresa AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI, não atendeu de forma suficiente os seguintes Itens;

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme Item 9.6.5.

9.6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, localização do serviço, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove a execução de serviço de características semelhantes, limitados exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da

A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fones: (94) 98415-7233 / 98142-8952

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



DOS FATOS

A licitante apresentou Atestado de Capacidade Técnica insuficiente sem dar notoriedade às descrições dos serviços prestados e suas quantidades, apresentando apenas as descrições e quantidades para MANUTENÇÃO E AQUISIÇÃO DE CENTRAL DE AR, conforme atestado em anexo apresentado na plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> para o certame em epígrafe, não cumprindo as exigências editalícias.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI, conforme Item 9.6.4

9.6.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, devidamente registrados na Junta Comercial, podendo ser os mesmos atualizados por índices oficiais, quando encerrados a mais de três meses da data de apresentação da proposta.

b.1) Para efeito da avaliação de boa situação financeira do licitante serão avaliados de acordo com os parâmetros ora previstos, que deverão ser apresentados em destaque e em folha separada, conforme segue:

I - Liquidez Geral: $AC + ARLP > 1,0$ $PC + ELP$	II - Liquidez Corrente: $AC > 1,0$ PC	III - Solvência geral: $AT > 1,0$ $PC + ELP$
Onde: AC - Ativo circulante ARLP - Ativo realizável a longo	PC - Passivo circulante ELP - Exigível a longo prazo	AT - Ativo Total ELP - Elegível a longo prazo

7

A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

prazo

c) Serão considerados aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis das Sociedades criadas no exercício em curso: por fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

A licitante apresentou Balanço Patrimonial do Exercício de 2020, não obstante, apresentou os Índices de liquidez referente ao exercício de 2018. Uma vez que os Índices são extraídos do último exercício social, tornam sem valor de qualificação econômica os índices de liquidez apresentados com datas divergentes. Segue em anexo balanço apresentado na plataforma <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> para o certame em epígrafe.

No que tange a empresa L. A. QUEIROZ EIRELI, não cumpriu com as exigências editalícias nos seguintes Itens;

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar DECLARAÇÃO, conforme Item 9.6.6

9.6.6 DECLARAÇÕES

a) declaração que entre os Sócios e Gerentes não há nenhum servidor da Administração Municipal e que não tenha sido nos últimos 180 dias assinada pelo representante legal da empresa (ANEXO VI).

A licitante apresentou a declaração referente ao Item 9.6.6 Subitem a) sem a assinatura do representante legal da empresa não cumprindo a exigência editalícia, a admissibilidade por parte da comissão permanente de licitação contraria o princípio da isonomia, bem como as regras do próprio edital.

A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações
*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA FINAL

8. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo

fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.5.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou

de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos

encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando

se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela

ou à totalidade da remuneração.

8.6. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

14 - DO TERMO DE CONTRATO

14.6.3 - é vedada a subcontratação de outra empresa para a prestação do serviço objeto deste Pregão.

DOS FATOS

Com base no texto do Subitem 8.6 e Subitem 14.6.3 e caso seja necessário em virtude de não ser aceitas as razões supracitadas, pedimos que seja realizada a diligência para aferir a exequibilidade da proposta final apresentada, onde o valor final ficou 77,9% abaixo do valor inicial.

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, conforme Item 9.6.5.

9.6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado,

por execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, localização do serviço, período de

execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove a execução de serviço de



A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

características semelhantes, limitados exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

9.6.5 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, localização do serviço, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove a execução de serviço de características semelhantes, limitados exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

AR CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações
*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

DOS FATOS

A Licitante apresentou atestado insuficiente; além das quantidades dos serviços apresentados serem de valores insignificantes comprado ao objeto da licitação a empresa não mencionou o **PERÍODO** de execução dos mesmos não cumprindo as exigências prevista no edital no Item 9.6.5 e Subitem a) referente a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, podendo ser observado no atestado em anexo a peça recursal.

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, declarando-se as empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI, inabilitadas para prosseguir no pleito.

III - DO DIREITO:

I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO À DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que as empresas ora Recorridas apresentaram documentos de habilitação insuficientes conforme supracitados.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que as empresas Recorridas são diligentes ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua documentação de habilitação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua documentação de habilitação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que as empresas Recorridas atuam no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a documentação de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa. Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou as condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

AR CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da habilitação das empresas declaradas vencedoras, pois restaram comprovadas irregularidades.

Desta forma, verifica-se que foram declaradas como vencedoras outras empresas e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta mais vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

"A 'vantajosidade' da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)".

II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas."

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à manutenção da habilitação das empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI, tendo em vista que as documentações de habilitação não estão em total consonância com o instrumento convocatório, no que tange **Prestação de Serviços De Instalação e Manutenção Preventiva E Corretiva Em Centrais De Ar, Ar Condicionado E Aquisição De Compressor De Centrais De Ar**, está em desacordo com o edital e pedimos o pregoeiro que faça cumprir seu edital e as leis, inabilitando as empresas declaradas vencedoras.

III – DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Observando as razões que fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitações, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar às documentações de habilitação.

A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

3 - PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderá participar desta licitação qualquer empresa legalmente constituída cujos ramos de atividades guardem pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus Anexos e, estiverem devidamente cadastradas junto ao Órgão Provedor do Sistema, através do site www.portaldecompraspublicas.com.br.

3.2. Como requisito para participação neste Pregão, em campo próprio do sistema eletrônico, o licitante deverá manifestar o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital.

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

" é inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 41 da Lei nº. 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



AR CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fone: (94) 98415-7233 / 98142-8952

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão "na linha de frente" dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionariedade na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação da documentação de habilitação das empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI, viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).

IV – DOS PEDIDOS:

Diante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito de revisão para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se as empresas AR CLIMA SOLUCOES E SERVICOS EIRELI e L. A. QUEIROZ EIRELI inabilitadas para prosseguirem no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

São Félix do Xingu – PA 20 de maio de 2021

Termo em que,
Pede e espera deferimento.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MS 44122-9
250
Rubrica

4

A CLIMATIZA

MAIS QUE REFRIGERAÇÃO "BEM ESTAR".

*Manutenções *Instalações *Pré-Instalações

*Assistência Técnica *Garantia de Serviços

Fones: (94) 98415-7233 / 98142-8952

Whalysson Andrade Soares

Whalysson Andrade Soares

CPF CPF: 025.435.262-69

Representante Legal



+

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU-PA.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 22/2020-SRP.

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa para
Prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em
centrais de ar, Ar condicionado e aquisição de compressor de centrais de ar, para
atender ao conselho Tutelar, SEMTEPS, CRAS, ALTA, MÉDIA E BAIXA
COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE, FMDCA,
conforme especificações do Termo de Referência e relação de itens.

AR CLIMA SEVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito
privado, com sede na Av. Robson Wencerlens Gorjão, n° 709, Setor Bela Vista,
Redenção – Pará. CEP: 68.553-515, inscrita no CNPJ/MF sob o n°
17.306.559/0001-47, licitante vencedora do item 7 e interessada direta no
procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por meio de seu
Sócio Administrador in fine assinado, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º,
do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem
11.3 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas Contrarrazões Recursais
em face da intenção de recurso interposto pela empresa Cardoso e Aguiar
Comercio e Serviços Ltda. Que declinou de apresentar suas razões na percepção
de que as mesmas são rasas se mostrando apenas um rebeldismo contra a
decorrência do certame que não foi do agrado da mesma.

Na mesma toada a Empresa W. Andrade Soares EIRELI que não
apresentou intenção de recorrer da decisão da nobre Comissão no momento
oportuno, com isto perdendo a tempestividade para apresentar qualquer
manifestação quanto a decisão do pregoeiro em relação ao item 7, todavia, faz
menção a nossa empresa no seu recurso administrativo que inconformada com o
resultado do certame busca tismar um processo licitatório lícito e transparente, para
contrapor passamos a aduzir as contrarrazões de fato e direito:



DO OBJETO DESTA CONTRARRAZÃO

Alega a recorrente Cardoso e Aguiar Comércio e Serviços Ltda. em sua intenção de recorrer em apertada síntese, os seguintes pontos:

Recorremos da habilitação do fornecedor AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, Visto que o índice de liquidez apresentado trás referência ao exercício de 2018 e o Balanço patrimonial apresentado se refere ao exercício de 2020.

Recorremos da habilitação do fornecedor AR CLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA, Visto que pelo descumprimento do item 5.1. 'encaminhamento da proposta de preços, contendo marca do produto, valor unitário e valor total por item e demais informações necessárias, até o horário previsto no item 1.2.' Não foi informado a MARCA para os itens 6 e 7.

Também cita em suas razões a empresa W. Andrade Soares Eireli, apesar de não ter no registro do CHAT e muito menos ATA parcial da licitação sua intenção de recorrer contra a decisão dessa nobre Comissão sobre a direção do digno Pregoeiro Josirley Oliveira Dos Santos. Todavia cabe a nossa empresa de maneira transparente demonstrar que atendeu todos os requisitos exigido no edital e seus anexos. Vejamos as alegações da razoante.

Alega em abreviação que a nossa empresa não atendeu de forma suficiente os seguintes itens.

9.6.5. Atestado de capacidade técnica

9.6.4. Qualificação econômica financeira

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois são descabidas fática juridicamente. São alegações que distancia em extremo ao exigido ao processo licitatório, como demonstraremos a seguir:

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

A prefeitura de São Felix do Xingu através da sua Secretaria Municipal de Administração e Planejamento promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, 3.555/00, 10.024/2019 e com aplicação subsidiária pelas lei

✱

8.666/93, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 22/2021, com vistas a Registro de preços para contratação de empresa para Prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em centrais de ar, Ar condicionado e aquisição de compressor de centrais de ar". Ocorre, que agora a empresa W. Andrade Soares Eireli, "desclassificada no certame" inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.

DO BALANÇO FINANCEIRO,

Vejamos o que diz o edital que é a lei e regra para o certame licitatório no seu item 9.6.4:

d) As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

e) Se os índices apresentados forem menores que os indicados acima, estarão habilitadas as empresas que apresentar a comprovação de patrimônio líquido ou capital social de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados, na forma da lei

Diante da exigência do edital nossa empresa apresenta situação financeira acomodada para realizar uma venda que não chega a apresentar 2% do capital exposto no nosso balanço, lembrando que esta venda será ainda parcelada.

Vejamos o que diz a legislação:

*O conceito de **entrega imediata** da Lei 866/93 em seu parágrafo 4º do artigo 40 dispõe "com prazo de entrega de até 30 dias da data prevista para apresentação da proposta"*

*O Decreto 8538/2015, em Art. 3º, diz que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para **pronta entrega** ... de materiais, não será exigida da ME ou EPP a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.*

Insta relatar ainda que, a nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, mas tão somente garante à administração poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público e a economicidade do erário público em um momento difícil da economia nacional diante da pandemia que delapidou os cofres públicos em especial os municipais.

+

Da alegação da empresa Cardoso Aguiar e Comercio e Serviço Ltda. Em relação ao item 5.1 do edital.

5 – ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do subseqüente encaminhamento da proposta de preços, contendo marca do produto, valor unitário e valor total por item e demais informações necessárias, até o horário previsto no item 1.2.

Como forma de lecionar ao nobre recorrente, o processo foi totalmente eletrônico realizado pelo site www.portaldecompraspublicas.com.br, no qual o mesmo de forma intuitiva não permite a falta de preços unitários, totais, marca e descrição do item. Neste sentido não há o que se falar que o licitante deixou de cumprir partes do procedimento do envio da proposta, corroborando com este fato a equipe de licitação analisou todas as propostas antes de liberar as mesmas para a disputa dos lances coibindo qualquer falha no atendimento ao que se pede no edital em relação ao item 5.

DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Alegação que a nossa empresa não atendeu de forma suficiente a capacidade técnica conforme item;

Vejamos o que exige o edita no item 9.6.5

a) Atestado de Capacitação Técnica Operacional: fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução equivalente ou superior ao objeto desta licitação, contendo as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza do serviço, localização do serviço, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades; que comprove a execução de serviço de características semelhantes, limitados exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

A nossa empresa ora, contrarrazoante já prestou este tipo de serviço e venda a Órgãos públicos e privados, para tanto anexamos aos documentos um atestado de um órgão público e de uma empresa privada provando de forma inequívoca a nossa capacidade e competência para o bom atendimento da venda e da prestação do serviço em pauta.

A empresa W. Andrade Soares Eireli desconhece os ritos e tramites do pregão eletrônico ou tenta de maneira desleal induzir a Comissão Licitatória ao erro,



a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro a escolher a empresa que ofertou o maior valor, sem oferecer um melhor produto. As suas alegações conforme o texto acima não tem nenhum fundamento no edital, o que não passa de uma falácia, pois são dois quesitos distintos: O primeiro refere-se à qualificação técnica; o outro, a boa situação para fornecer o serviço ou produto quando a Licitante assim decidir ordenar a compra ou serviço sem nenhuma obrigação previa de contrato.

Proferindo uma hermenêutica ao texto, percebe-se que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para se consagrarem vencedores.

Nas palavras do Jurista Adriano Biancoli.

Justamente por isso, o ideal é que a Administração Pública ateste que o particular detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração. Portanto, Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

(Jus.brasil-Adriano Biancoli)

Após deixarmos claro que as alegação das recorrentes não se firma com a legislação que rege as licitações e muito menos com qualquer exigência editalícia. Sempre tendo em mente o que é estranho ao edital, também deve ser alheio as suas exigências.

Passamos agora para o contestamento das alegações, demonstrando que mais uma vez a concorrente que ficou em último lugar e a outra desclassificada para o item 7 apela para acusações infundadas e sem amparo legal percebendo

✱

que e os argumento das mesmas é meramente falacioso e não deve prosperar pois a nossa empresa cumpre rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

Ademais, se existem atestados, balanço e todas as demais documentações exigidas no edital não vislumbramos qual seria a necessidade de mais por menores senão por excesso de formalismo.

Percebe-se, atualmente, uma tendência em tornar a licitação menos formalista, buscando-se mais a consecução da finalidade do certame do que o cumprimento de exigências meramente formais. Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal.

(Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019, p. 114)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabam por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o prejudicando a escolha da melhor proposta na mira da economicidade do erário público.

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, consoante as palavras do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

+

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente, em se tratando de Pregão, do tipo Menor Preço, no qual a exigência de vários interesses é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (lei 8.666/93, art. 3º).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

+

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

Como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

"deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação..." [Grifamos] (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Na mesma linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam:

"A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser

+

transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa." [Grifamos] (SUNDFELD, Carlos Ari, PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitações para concessão de serviço móvel celular. Zenite. ILC nº 49 – março/98 p. 204.

E, ainda, continua Carlos Ari Sundfeld:

"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes." [Grifos Nossos] ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Nesse compasso, Ilustre Pregoeiro, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, não se cogita sua inabilitação ou desclassificação em face de meros detalhes de formalidade, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados. Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impedindo ao contrário, que o nobre Pregoeiro faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

Desta forma, Douto Pregoeiro, a alegação da empresa recorrente não deve prosperar, pois o documento juntado na fase de habilitação supre a finalidade da exigência do Instrumento Convocatório, e além de existir vasta jurisprudência e doutrina no sentido de extirpar o excesso de formalismo, ainda há o Item do Edital, que autorizam o Douto Pregoeiro a efetuar diligências para complementar o processo, constituindo meio legal de prova. Ademais, a Administração Pública busca a proposta mais vantajosa, não podendo se deixar levar por excessos de formalidade, e, portanto, a decisão do Ilustre Pregoeiro foi correta e deve ser mantida.

Segundo Alexandre Mazza, a licitação é:

"É um procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta." (MAZZA, 2011. p. 306).

Alexandre Mazza, reunindo os conceitos de alguns doutrinadores preceitua que a licitação é um procedimento administrativo, onde as pessoas interessadas podem oferecer seu serviço, e por meio do procedimento licitatório a administração escolhe a proposta que esteja mais adequada ao que ela visa contratar.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, o da seletividade, o da celeridade e o da finalidade. O princípio do justo preço demanda que a Administração não assuma compromissos com preços fora de mercado, especialmente com preços elevados. O princípio da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, relacionando-se diretamente com a qualidade do objeto contratado. O princípio da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a Licitação, que deve ser o mais breve possível. E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração celebre contratos e, com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer aos interessados da coletividade e cumprir a sua missão institucional. Logo, tais princípios, repita-se, do justo preço, da seletividade, da celeridade e da finalidade, remetem ao princípio mais abrangente da eficiência. Ora, a observância de todos eles, em conjunto, revela a tão almejada eficiência.

Desta forma, a argumentação apresentada pelas empresas W. Andrade Soares Eireli e a intenção de recorrer da empresa Cardoso e Aguiar Comercio e Serviços Ltda. deve padecer, pois o nobre pregoeiro jamais poderia nos desclassificar por não apresentar atos que não foi exigido pelo Edital, ademais é o pregoeiro quem tem o poder de decisão sobre os casos omissos. Pedimos que o Ilustre Pregoeiro se utilize do Princípio da Razoabilidade e da Celeridade, acima

elencados, para acolher o documento e manter sua decisão, ou, assim não entendendo, que recuse as alegações da empresa recorrente, pois a Administração Pública não está vinculada a esses tipos de exigências.

Podemos perceber, então, que as razões recursais da recorrente buscam eliminar do certame uma empresa que já mostrou sua capacidade e seriedade na prestação deste serviço. É perceptível que se trata apenas do desespero de uma empresa que não tem capacidade administrativa para competir no mercado e busca subterfúgios para ganhar a licitação usando formulas que não tem aparo na jurisprudência.

Por derradeiro, alega a recorrente, de maneira incorreta, que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo foram violados, no entanto, esta é mais uma falácia, conforme iremos demonstrar a seguir:

Já foi demonstrado por nós que cumprimos todas as exigências editalícias e os dispositivos legais e doutrina. Como também demonstramos, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública

Vejamos o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos)

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso

de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

Portanto, denota-se que a empresa recorrente, na tentativa de induzir o D. Pregoeiro ao erro, apega-se ao Princípio da Vinculação quando lhe apetece, não condizendo com a realidade de aplicação deste princípio.

Cabe citar que todos os atos foram praticados consoante preconiza o Instrumento Convocatório, e que todas as regras foram obedecidas. Quanto a erros que possam ser sanados, estes estão na "margem mínima de liberdade" que o Administrador tem, e, ainda assim, tem embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário fartos, conforme colocado nesta peça. Importante citarmos, também, que foram apresentados diversos posicionamentos do Ilustre jurista Marçal Justen Filho, que relativizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Como vimos ao longo desta peça de contrarrazões recursais que todos os dispositivos devem ser interpretados de maneira à atender o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, e por conseguinte, da coletividade.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, este de maneira alguma foi descumprido pelo Douto Pregoeiro, haja vista que este somente nos declarou vencedores depois de analisar toda a documentação e abrir espaço temporal para as demais empresas apresentarem documentações, na busca da proposta mais vantajosa.

Em momento algum a subjetividade pessoal do nobre pregoeiro esteve presente no julgamento de nossa proposta, o que houve foi o respeito à legislação pátria, com respeito à norma editalícia e à jurisprudência e doutrina já explicitadas no decorrer desta peça, aliadas ao princípio da razoabilidade e celeridade para que se mantenha a decisão correta tomada pelo Douto Pregoeiro de nos declarar como vencedores do certame, pois administração não inventou nenhum outro critério de julgamento, apenas seguiu o previsto no Edital e na lei.

Isto posto, percebemos que nada do que as recorrentes alegam podem prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão que

declara a nossa empresa como vencedora do item 7 deste certame, pois a mesma ofertou o menor preço, e se mostra a melhor proposta, conforme demonstramos em todo o escopo desta contrarrazão.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) não houve registro de recursos para o item 7, muito menos registro na ata ou no chat sobre a intenção de recorrer do item 7 postulados pela empresa Andrade Soares Eireli. Neste sentido o pregoeiro deve desconsiderar o recurso da mesma
- b) a empresa Cardoso e Aguiar Comercio e Serviços Ltda, não apresentou suas razões recursais no prazo concedido, neste sentido perdeu o direito e razão.
- c) seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa AR CLIMA SERVIÇOS E SOLUÇÕES EIRELI vencedora do item 7 do Pregão Eletrônico, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- d) acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;
- e) caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Redenção, Pá, 22 de maio de 2020.

JOSE CARLOS
SOARES:71209301253

Assinado de forma digital por JOSE
CARLOS SOARES:71209301253
Dados: 2021.05.22 11:01:11 -03'00'

CONTRARRAZÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021-SRP

A: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO E AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AO CONSELHO TUTELAR, SEMTEPS, CRAS, ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE, FMDCA.

L. A. QUEIROZ EIRELI (RECORRIDA), empresa inscrita sob CNPJ n.º 34.791.063/0001-25, com sede estabelecida na Rua Carajás, n.º 106, bairro da Cidade Nova, CEP: 68.025-240 cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representado por sua titular **LUIZ ALEXANDRE QUEIROZ**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 335782097, SSP/SP e do CPF n.º 913.646.202-00, domiciliado no mesmo endereço, vem intermédio desta apresentar,

CONTRARRAZÕES,

em face de recurso administrativos apresentado por **W. ANDRADE SOARES EIRELI**, inscrita no CNPJ: **21.731.084/0001-03 (RECORRENTE)**, no processo em epígrafe, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, c/c artigo 44, do Decreto 10.024/2019, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

DAS CONTRARRAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o artigo 44, §§ 1 e 2º, do Decreto 10.024/2019, serão 3 dias úteis para apresentar razões e contrarrazoar:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas dentro do prazo estabelecido.
§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo estabelecido, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifos nossos)

2. Contado da referida data de conhecimento do protocolo e disponibilização das peças de recursais, a RECORRIDA terá três dias úteis para interpor contrarrazões do recurso apresentado.

3. Na data de 21 de maio de 2021, foi dado conhecimento a RECORRIDA de que a RECORRENTE tinha realizado o protocolo das razões de seus recursos.

4. Em função disso o prazo será concluído em 24/05/2021.

5. Verificando-se a tempestividade da apresentação das presentes CONTRARRAZOES, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

DOS FATOS

6. Atendendo ao previsto no edital do processo em destaque, a RECORRIDA compareceu à sessão, credenciou representante, apresentou seus documentos de proposta e habilitação no portal de compras públicas.

Endereço: Rua Carajás, nº106 – Bairro Cidade Nova – Marabá – Pará
Fone: (94) 99205-1661 - E-mail: comprasgrannorte@gmail.com

7. Após a fase de lances, a RECORRIDA ofertou a melhor proposta, tendo sido analisado sua habilitação, e sido declarada habilitada e vencedora.

8. Inconformada a RECORRENTE apresentou intenção de recurso e razões alegando em apertada síntese em intenção e em razões, que a RECORRIDA:

RAZÕES RECURSAIS -

- A empresa L.A QUEIROZ EIRELI, apresentou a declaração do item 9.6.6 sem assinatura do seu representante legal;

DA CONTRARRAZÃO AOS APONTAMENTOS FORMULADOS EM INTENÇÃO E RECURSO

09. A empresa L. A. QUEIROZ EIRELI, empresa inscrita sob CNPJ n.º 34.791.063/0001-25, reafirma seu compromisso com as exigências do edital e declara conforme declaração anexada no portal de compras que não possui nenhum servidor desta prefeitura em seu quadro; A declaração foi anexada em tempo hábil, cumprindo as exigências do edital, entretanto no sistema não foi identificado a assinatura devido uma falha, entretanto tal fato pode ser corrigido conforme relata:

"[...] Em que pese a vinculação da Administração pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa a administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, apesar da exigência da declaração, sua omissão não acarretará prejuízo a administração" Conforme REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4.

"[...] A qualquer momento o pregoeiro pode solicitar via diligência a empresa declarada vencedora correções quanto aos documentos que entende que não acarretará prejuízo ao erário público." Conforme REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4.

10. Portanto observamos que esta falha pode ser corrigida via diligência pelo pregoeiro e que a mesma não acarretará prejuízo a administração pública, tendo em vista que ratificamos tal declaração, conforme documento em anexo;

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER o total acolhimento das presentes CONTRARRAZÕES, no sentido de manter as decisões de declarar classificada, habilitada e vencedora a RECORRIDA, com vistas a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública.

Nestes termos,

Pede deferimento
LUIZ ALEXANDRE Assinado de forma digital por
LUIZ ALEXANDRE
QUEIROZ:9136462
Dados: 2021.05.24 09:54:10
-03'00'
0200

Luiz Alexandre Queiroz,
CPF/MF n.º 913.646.202-00
C.I. n.º 335782097-SSP/SP
L. A. QUEIROZ EIRELI
CNPJ n.º 34.791.063/0001-25

Marabá – PA, 24 de maio de 2021.

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA SERVIDOR PÚBLICO

A: A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU - PA

**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 022/2021-SRP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2021-SRP**

OBJETO: O objeto da presente licitação é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM CENTRAIS DE AR, AR CONDICIONADO E AQUISIÇÃO DE COMPRESSOR DE CENTRAIS DE AR, PARA ATENDER AO CONSELHO TUTELAR, SEMTEPS, CRAS, ALTA, MÉDIA E BAIXA COMPLEXIDADE, CRIANÇA FELIZ, ACESSUAS, IGD, PVSA, SINE, FMDCA.

Eu, Luiz Alexandre Queiroz, portador do CPF/MF n.º 913.646.202-00 e, da C.I. n.º 335782097-SSP/SP, brasileiro, casado, proprietário da empresa, residente e domiciliado na Rua Kalil Mutran, nº 140, Bairro Jardim Vitoria, CEP: 68.501-460, representante legalmente constituído da Licitante L. A. QUEIROZ EIRELI, CNPJ nº 34.791.063/0001-25, Inscrição estadual 15.660.102-8, inscrição municipal 2097851, localizado na rua Carajás, Nº 106, Cidade Nova, CEP 68.502-540, no município de Marabá, estado do Pará,

DECLARA,

Sob pena da lei que entre os dirigentes, gerentes, sócios e responsáveis técnicos da empresa, não há nenhum servidor da Prefeitura Municipal de São Felix do Xingu – Pa e nenhum que tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do certame

Marabá-PA, 17 de março de 2021

LUIZ ALEXANDRE
QUEIROZ:913646
20200

Assinado de forma digital
por LUIZ ALEXANDRE
QUEIROZ:91364620200
Dados: 2021.05.17
08:35:04 -03'00'

L. A. QUEIROZ EIRELI
Luiz Alexandre Queiroz
CPF: 913.646.202-00
RG: 335782097-SSP/SP.